



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 02737/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC |
| ASSUNTO: | Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade |
| ATO CONCESSÓRIO: | Portaria n. 09/IPC/2022 (pág. 3 – ID1304825). |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea a/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE n. 3338 de 31/10/2022 (pág. 4 – ID1304825) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 1.370,15 (pág. 3 - ID1304832) |
| NOME DA SERVIDORA: | Maria de Lourdes Finques Santos |
| MATRÍCULA: | 473 (pág. 3 – ID1304825) |
| CARGO: | Agente de Serviço Escolar - Merendeira Escolar, Carga Horária 40 Horas Semanais (pág. 3 – ID1304825) |
| CPF: | 965.431.249-20 (pág. 1 – ID1304832) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 3 – ID1304832) |
| DATA DE INGRESSO: | 15.03.2005 (pág. 3 – ID1304832) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 20.02.1967 (pág. 1 – ID1304832) |
| SEXO: | Feminino (pág. 1 – ID1304832) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 2 – ID1254234) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva |

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de | X | | 3-4 ID1304825 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|-----|---|-----|---|----------------------------------|
| | publicação; | | | |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 3-4 ID1304826 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | X | | 1-3 ID1304829 |
| IV | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 4 ID1304827 1 ID1304828 |
| V | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| VI | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | N/A | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | | - | - |
| VII | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

4. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (pág. 1-3 – ID1304829), a servidora **Maria de Lourdes Finques Santos** possui um quadro grave, indicando a presença de um considerável quadro de alienação mental equiparada à transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, fazendo jus, portanto, à concessão de

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidiend a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹ | Aferição |
|------|--|--|---|----------|
| 01 | Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea a c/c art. 14, § único da Lei Municipal de n.º. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016. | Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade | CID: F 25.1 | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|-----------------------------------|----------|
| Proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade. | R\$ 1.370,15 (pág. 3 - ID1304832) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o valor registrado na Planilha de Proventos (pág. 5 – ID1304828) com o constante no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (pág. 1 – ID1304828), e com o contracheque da última remuneração percebida (pág. 4 – ID1304827), ressalta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se baseou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

¹ Via de Laudo Médico, comprovando que a Servidora foi vítima de problemas de saúde (pág. 1-3 – ID1304829).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria de Lourdes Finques Santos** faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea a c/c art. 14, § único da Lei Municipal de n.º 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n.º 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4